SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3358224 - RJ (2026/0325465-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RAMON RAJIV DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BEZERRA JUNIOR - RJ201492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO, DESOBEDIÊNCIA E PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULAS N. 7, 83 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos três fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial: incidência da Súmula n. 7/STJ, incidência da Súmula n. 83/STJ e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência sobre o valor probante dos depoimentos de policiais.

2. O agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, 20 (vinte) dias de detenção e 36 (trinta e seis) dias-multa, pelos crimes dos arts. 180, *caput*, e 330 do CP e do art. 16, *caput* e § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, por conduzir veículo roubado com placa adulterada, desobedecer à ordem policial de parada e manter, no interior do automóvel, pistola municiada com numeração suprimida. Sustenta que o agravo em recurso especial enfrentou os óbices ao distinguir reexame de prova de revaloração jurídica dos fatos e ao questionar a correspondência entre os precedentes invocados e as teses recursais.

Documento eletrônico VDA61086319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: dc22118c-83bd-43e9-84b2-5a5107983fa9

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão que inadmite o recurso especial não se divide em capítulos autônomos, e o agravo deve impugnar todos os seus fundamentos de modo efetivo, concreto e pormenorizado, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. A afirmação de que a controvérsia seria jurídica não afasta a Súmula n. 7/STJ. O agravo não demonstrou como a absolvição ou a desclassificação para receptação culposa dispensariam o reexame da prova sobre o dolo e a posse compartilhada da arma, assentados pela instância de origem com base na posse de veículo roubado com placa adulterada e sem documentação, na tentativa de evasão e na pistola localizada no tapete do motorista; quanto à desobediência, limitou-se a declarar a natureza jurídica da questão.

6. A Súmula n. 83/STJ não foi infirmada, porque o agravo apenas qualificou como genéricos os precedentes da decisão de inadmissão, sem indicar julgado contemporâneo ou superveniente em sentido diverso nem distingui-los do caso.

7. O fundamento relativo ao valor probante dos depoimentos de policiais não foi impugnado no agravo em recurso especial, e a argumentação deduzida somente no agravo regimental não supre a omissão.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: dc22118c-83bd-43e9-84b2-5a5107983fa9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3358224 - RJ (2026/0325465-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	RAMON RAJIV DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BEZERRA JUNIOR - RJ201492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO, DESOBEDIÊNCIA E PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULAS N. 7, 83 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos três fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial: incidência da Súmula n. 7/STJ, incidência da Súmula n. 83/STJ e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência sobre o valor probante dos depoimentos de policiais.

2. O agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, 20 (vinte) dias de detenção e 36 (trinta e seis) dias-multa, pelos crimes dos arts. 180, *caput*, e 330 do CP e do art. 16, *caput* e § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, por conduzir veículo roubado com placa adulterada, desobedecer à ordem policial de parada e manter, no interior do automóvel, pistola municiada com numeração suprimida. Sustenta que o agravo em recurso especial enfrentou os óbices ao distinguir reexame de prova de revaloração jurídica dos fatos e ao questionar a correspondência entre os precedentes invocados e as teses recursais.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61086442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 6d78f0a6-e5df-4ca1-b687-127b9dc8fa0d

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e concreta, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão que inadmite o recurso especial não se divide em capítulos autônomos, e o agravo deve impugnar todos os seus fundamentos de modo efetivo, concreto e pormenorizado, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

5. A afirmação de que a controvérsia seria jurídica não afasta a Súmula n. 7/STJ. O agravo não demonstrou como a absolvição ou a desclassificação para receptação culposa dispensariam o reexame da prova sobre o dolo e a posse compartilhada da arma, assentados pela instância de origem com base na posse de veículo roubado com placa adulterada e sem documentação, na tentativa de evasão e na pistola localizada no tapete do motorista; quanto à desobediência, limitou-se a declarar a natureza jurídica da questão.

6. A Súmula n. 83/STJ não foi infirmada, porque o agravo apenas qualificou como genéricos os precedentes da decisão de inadmissão, sem indicar julgado contemporâneo ou superveniente em sentido diverso nem distingui-los do caso.

7. O fundamento relativo ao valor probante dos depoimentos de policiais não foi impugnado no agravo em recurso especial, e a argumentação deduzida somente no agravo regimental não supre a omissão.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAMON RAJIV DOS SANTOS BARBOSA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem (e-STJ fls. 649/650).

O agravante foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, 20 (vinte) dias de detenção e 36 (trinta e seis) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*, e 330 do Código Penal e no art. 16, *caput* e § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, em razão da condução de veículo roubado com placa

Documento eletrônico VDA61086442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 6d78f0a6-e5df-4ca1-b687-127b9dc8fa0d

adulterada, da fuga à ordem policial de parada e da posse compartilhada de pistola com numeração suprimida. A Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para fixar o regime inicial semiaberto para a pena de detenção, mantido o regime fechado para a pena de reclusão (e-STJ fls. 56/99).

No recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a defesa apontou violação dos arts. 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal, 180, *caput* e § 3º, e 330 do Código Penal e 16, *caput* e § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, pleiteando a absolvição e, subsidiariamente, a desclassificação para a receptação culposa (e-STJ fls. 117/130). A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso pela necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ), pela conformidade do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83/STJ) e pela consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte Superior acerca do valor probante dos depoimentos de policiais (e-STJ fls. 145/155). Seguiu-se o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 164/172).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 655/664), a defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os óbices da decisão de inadmissão, porque **(i)** dedicou capítulo próprio à Súmula n. 7/STJ, distinguindo o reexame de provas da revaloração jurídica dos fatos fixados no acórdão quanto à receptação, à desobediência e ao porte de arma de fogo; **(ii)** enfrentou a Súmula n. 83/STJ, ao apontar a falta de correspondência entre os precedentes invocados pela origem e as teses do recurso especial; e **(iii)** alcançou, nesse mesmo capítulo, o fundamento relativo ao valor probante dos depoimentos de policiais, ainda que sem subtítulo autônomo. Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o afastamento da Súmula n. 182/STJ, o conhecimento do agravo em recurso especial e o exame do recurso especial.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou impugnação pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 672/679).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão que inadmitiu o recurso especial apoiou-se em três fundamentos: a necessidade de reexame de fatos e provas para a absolvição ou a desclassificação pretendidas, com a incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 147); a conformidade do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, com a incidência da Súmula n. 83/STJ (e-STJ fl. 151); e a consonância do acórdão com a jurisprudência

Documento eletrônico VDA61086442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 6d78f0a6-e5df-4ca1-b687-127b9dc8fa0d

desta Corte Superior acerca do valor probante dos depoimentos de policiais militares (e-STJ fl. 154).

Conforme assentado pela Corte Especial no julgamento do EAREsp n. 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não se decompõe em capítulos autônomos, de modo que o agravo deve impugnar todos os seus fundamentos, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, sob pena de não conhecimento (art. 932, III, do CPC, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e Súmula n. 182/STJ).

Quanto à Súmula n. 7/STJ, o agravo em recurso especial limitou-se a afirmar que a controvérsia seria *"exclusivamente jurídica"* e que não se pretenderia rediscutir a prova (e-STJ fl. 168). No capítulo da receptação, apenas enumerou as circunstâncias consideradas pelo acórdão — posse do veículo, adulteração da placa, ausência de documentação e tentativa de evasão — e qualificou como jurídica a discussão sobre a suficiência delas para demonstrar a ciência da origem ilícita (e-STJ fl. 169). Nos capítulos da desobediência e do porte de arma de fogo, repetiu a mesma afirmação, sem nenhum desenvolvimento (e-STJ fl. 170).

Essa argumentação não demonstra que a pretensão recursal prescinde do reexame da prova. O Tribunal de origem extraiu o dolo da receptação da posse direta de veículo roubado com placa adulterada, somada à tentativa de evasão e à versão defensiva tida por vaga e inverossímil, e a posse compartilhada da pistola de sua localização no tapete do motorista, em área de acesso imediato do agravante (e-STJ fls. 57/58). Saber se esses elementos bastam para comprovar a ciência da origem ilícita ou a disponibilidade sobre a arma é, precisamente, revisar a valoração probatória das instâncias ordinárias.

Quanto à Súmula n. 83/STJ, o agravo sustentou apenas que a decisão de inadmissão teria transcrito *"precedentes genéricos"*, sem demonstrar a identidade entre as teses recursais e os julgados citados (e-STJ fls. 170/171). Não indicou nenhum precedente contemporâneo ou superveniente desta Corte Superior em sentido diverso, nem distinguiu do caso os julgados invocados pela instância de origem, que trataram especificamente do ônus da defesa de comprovar a origem lícita do bem apreendido em seu poder (e-STJ fls. 151/153) e da tipicidade da desobediência à ordem legal de parada emanada em policiamento ostensivo, objeto do Tema n. 1.060/STJ (e-STJ fl. 153). A propósito:

> [...]
>
> *Para afastar a aplicação da Súmula 83/STJ, é imprescindível demonstrar precedente contemporâneo ou superveniente desta Corte ou realizar distinguishing quanto aos paradigmas, o que não foi feito; julgados proferidos em habeas corpus não se prestam como paradigmas em recurso especial nem para afastar o enunciado sumular.*

Documento eletrônico VDA61086442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 6d78f0a6-e5df-4ca1-b687-127b9dc8fa0d

> [...] (AgRg no AREsp n. 3.154.845/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/9/2026, DJEN de 14/9/2026.)

Por fim, o fundamento relativo ao valor probante dos depoimentos de policiais aparece no agravo em recurso especial apenas na transcrição da decisão de inadmissão (e-STJ fl. 168), sem nenhuma impugnação. O próprio agravante reconhece que não lhe dedicou capítulo (e-STJ fl. 662), e a explicação de que a tese recursal versaria sobre a suficiência dos fatos, e não sobre a validade dos depoimentos, foi deduzida somente no agravo regimental (e-STJ fls. 661/662). A complementação, nesta via, da impugnação que deveria constar do agravo em recurso especial é inviável, em razão da preclusão consumativa.

Subsiste, portanto, o óbice que conduziu ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:44
Código de Controle do Documento: 6d78f0a6-e5df-4ca1-b687-127b9dc8fa0d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0325465-2

AgRg no AREsp 3.358.224 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08904856820248190001 202624701394 8904856820248190001

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAMON RAJIV DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BEZERRA JUNIOR - RJ201492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	YURI NAYLOR FRANCISCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAMON RAJIV DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO BEZERRA JUNIOR - RJ201492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063260 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:29:57
Código de Controle do Documento: D5E8B993-AF27-401E-9399-775CDFC8B295